



BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ José Alexandre da Cunha Pessoa

↳ Sérgio Franco Dantas

↳ Adriana Cristina Dias Oliveira

↳ Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 - Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA INFORMA COMPENSAÇÃO DE DIAS FACULTADO

A partir desta quinta-feira (09/06), os servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) terão o acréscimo de 1h na jornada de trabalho como compensação aos dias **1, 8, 15, 22 e 29 de julho**, que serão facultados. A determinação vai até o dia **28 de julho**.



CÂMARA DE SANTA IZABEL TEM CONTAS DE 2019 REPROVADAS: GESTOR TERÁ DE DEVOLVER R\$ 262 MIL

O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) não aprovou a prestação de contas de 2019 da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, de responsabilidade de Marco Teixeira. Ele cometeu irregularidades como o pagamento de diárias sem comprovação e a realização de despesas sem licitação. O processo foi relatado pelo conselheiro Cezar Colares.



O ordenador de despesas terá de devolver ao Município, no prazo de 60 dias, sob pena de ter bens bloqueados, o valor devidamente atualizado de **R\$ 262.200,00**, referente a pagamento de diárias aos vereadores sem comprovação.

Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público do Estado para as providências que julgar cabíveis.

Marco Teixeira foi multado em **R\$ 16.869,82** pelo conjunto de falhas e irregularidades, entre as quais, a realização de despesas sem licitação no montante de **R\$ 176.000,00**, remessa de documentação fora do prazo, não repasse ao INSS de contribuições retidas de servidores, e manutenção de saldo em caixa superior a **R\$ 8 mil**.

A decisão foi tomada, nesta quarta-feira (08), durante a 19ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS

ARQUIVAMENTO	02
DECISÃO MONOCRÁTICA	02
MEDIDA CAUTELAR	12

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA	13
---------------------------	----

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

EDITAL DE CITAÇÃO	16
-------------------------	----

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

PORTARIA	16
CONTRATO	18
TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA	19



DO GABINETE DOS CONSELHEIROS**ARQUIVAMENTO****CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMWARÃES***** DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE CONSULTA**

(art. 236, § 2º; 240; 241, § 1º, DO RITCM/PA)

PROCESSO Nº: 1.0260001.2021.2.0000**MUNICÍPIO:** COLARES**ASSUNTO:** CONSULTA**ENTIDADE:** PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**INTERESSADO:** PEDRO ARTHUR MENDES – PROCURADOR GERAL**EXERCÍCIO:** 2021**RELATOR:** CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. **PEDRO ARTHUR MENDES** – Procurador Geral do Município de Colares, requerendo manifestação desta Corte sobre a seguinte questão:

Diante das considerações e fundamentos acima expostos, e no fito de extrair o posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCMPA quanto ao acúmulo de cargos e composição da Equipe de Apoio e Comissão de Licitação, formula-se a presente consulta técnica:

a) *De acordo com as normativas que tratam sobre o tema, quais servidores poderão ocupar a função de pregoeiro, compor a equipe de apoio e fazer parte da comissão de licitação?*

b) *Em razão do princípio da segregação de funções e incompatibilidade com o exercício da função pública, pode um Agente Político fazer parte da equipe de apoio?*

c) *Se em razão de um reduzido quadro de pessoal, excepcionalmente, é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação?*

O Município de Colares encontra-se afeto a minha relatoria no presente exercício (2021), conforme a distribuição feita para o período de 2021/2024, relativamente à relação dos municípios por Conselheiro Relator.

A consulta vem formulada por autoridade competente, porém sobre a matéria objeto da consulta, já existe a deliberação Plenária - Processo nº 201904698-00, Resolução nº 15.385/2020, de 17 de junho de 2020.

Em situações como tais, os artigos: 236, § 2º; 240; 241, § 1º do Regimento Interno desta Corte, preveem:

Art. 236. Se sobre a matéria objeto da consulta já houver deliberação Plenária, a unidade técnica eventualmente consultada dela dará ciência ao Conselheiro Relator, juntando a referida deliberação e/ou prejudgado à sua manifestação.

...

§ 2º. Na hipótese mencionada no caput, o Conselheiro Relator oficiará ao consulente, remetendo-lhe cópia da decisão constituída em prejudgado.

Art. 240. A decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, como resposta de consulta formulada, revestir-se-á sob a forma de Resolução.

Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejudgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejudgamento de fato ou caso concreto. (grifei)

§ 1º. Entende-se por prejudgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

Por todo o exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente consulta, bem como o encaminhamento, a título de orientação em tese, de cópia do Processo nº 201904698-00, Resolução nº 15.385/2020, de 17/06/2020., uma vez que este Tribunal já se manifestou sobre a matéria, ou seja, já existe deliberação Plenária acerca do assunto, constituindo Prejudgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, fato recepcionado pelos artigos citados acima.

Com isso, espera-se ter apresentado a direção normativa para a adequação da consulta relatada, a ser analisado juridicamente no âmbito do Município.

Belém, 13 de outubro de 2021.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

* Republicado por não ter saído o cabeçalho na publicação da Edição nº 1264, em 08/06/2022, p. 31 a 32.

DECISÃO MONOCRÁTICA**CONS. DANIEL LAVAREDA****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº 1.071002.2022.2.0002

MUNICÍPIO: Santarém

UG: Câmara Municipal de Santarém

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



REPRESENTADOS: Paulo Jesus da Silva (Secretário Municipal da SMT) e Francisco Nélio Aguiar da Silva (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2022

REPRESENTANTE: Juscelino Kubitschek Campos de Souza - Vereador da CM de Santarém

Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** interposta pelo Sr. Juscelino Kubitschek Campos de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Santarém, em face do Sr. Paulo Jesus da Silva, Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém, e do Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, Prefeito Municipal de Santarém, exercício de 2022, cujo objeto é possível irregularidade em processo de contratação direta.

Ocorre que tendo em vista a indicação equivocada quanto à Unidade Gestora, os autos do Processo nº 1.071002.2022.2.0002 foram arquivados, conforme Termo de Arquivamento (Documento nº 2022004798) datado de 03 de junho de 2022. Sendo assim, torno sem efeito a decisão monocrática publicada em 06 de junho de 2022, no DOE nº 1262, cujo objeto era admissibilidade da referida Representação.

Ressalta-se nova protocolização (Processo nº 1.071802.2022.2.0001), onde há identidade do objeto a ser apurado.

Belém, 09 de junho de 2022.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº 1.071802.2022.2.0001

MUNICÍPIO: Santarém

UG: Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT

REPRESENTADOS: Paulo Jesus da Silva (Secretário Municipal da SMT) e Francisco Nélio Aguiar da Silva (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Representação

EXERCÍCIO: 2022

REPRESENTANTE: Juscelino Kubitschek Campos de Souza - Vereador da CM de Santarém

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO interposta pelo Sr. Juscelino Kubitschek Campos de Souza, Vereador da Câmara Municipal de Santarém, em face do Sr. Paulo Jesus da Silva, Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito de Santarém, e do Sr. Francisco Nélio Aguiar da Silva, Prefeito Municipal de Santarém, exercício de 2022,

cujo objeto é possível irregularidade em processo de contratação direta. Segundo alega o Representante, nos autos do processo de contratação “Dispensa nº 003/2022-SMT”, cujo objeto é “CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO VISANDO A ADMINISTRAÇÃO, OPERAÇÃO PORTUÁRIA, MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E EXPLORAÇÃO COMERCIAL DOS TERMINAIS HIDROVIÁRIOS DE SANTARÉM E SANTANA DO TAPARÁ NA FINALIDADE DE ATENDER O IMINENTE INTERESSE PÚBLICO A SER GARANTIDO E AFIRMADO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT, ATRAVÉS DA COORDENADORIA DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - CPTA”, haveria irregularidade quanto à caracterização da situação emergencial que ensejou a contratação direta, vez que o ente municipal teria tido tempo suficiente para realizar o procedimento licitatório conforme determinam as regras que regem a concessão pública. Ademais, acrescenta que as tarifas cobradas dos usuários estão sendo estabelecidas de forma oculta e discricionariamente, o que dificulta o controle social acerca de sua adequação. Desta feita, requer a apuração por esta Corte de todo o alegado, vez que alega descumprimento dos dispositivos que tratam da licitação pública e dos processos de concessão pública à empresa particular. É o relatório do necessário.

2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o que preceitua o art. 565 do RI/TCM-PA, a Representação consiste na informação dada por agentes públicos, por meio de documentos enviados a esta Corte de Contas, de possíveis irregularidades ou ilegalidades em atos sob sua jurisdição. Ademais, determina em seu art. 566 os legitimados em o fazê-lo e estabelece no §1º do art. 567 que as normas relativas à Denúncia serão observadas no processamento da Representação, por isso:

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;
- II - ser redigida com clareza e objetividade;
- III - conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;
- IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



V - anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato.

Segundo os requisitos de admissibilidade da denúncia, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, além do que, quando se tratar de pessoa jurídica, deve-se juntar prova da sua regular constituição, bem como comprovação de que quem subscreve a peça acusatória possui habilitação para tanto.

Desta feita, a peça dirigida a este Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, razão pela qual recebo a presente Representação, devendo se dar prosseguimento segundo as regras regimentais pertinentes.

4. CONCLUSÃO

Ante a fundamentação exposta, decide este Relator por **CONHECER DA REPRESENTAÇÃO** uma vez atendidos os requisitos elencados nos artigos 59 a 63 da Lei Complementar Estadual 109/2016, determinando, ainda:

I – A concessão do prazo de 10 (dez) dias para os Representados prestarem esclarecimento acerca dos fatos narrados, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de medida cautelar;

II - A notificação do Representante, acerca do conteúdo desta Decisão;

III – Apresentada a defesa, conclusos os autos para decisão.

Belém, 09 de junho de 2022.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37965

CONS. MARA LÚCIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 101001.2017.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2017

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Responsável: JOSÉ BARBOSA DE FARIA (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Exercício: 2017

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SANTA MARIA DAS BARREIRAS - PA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. JOSÉ BARBOSA DE FARIA, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 02/05/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SANTA MARIA

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



DAS BARREIRAS - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 101001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 101001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). JOSÉ BARBOSA DE FARIA, Prefeito Municipal de SANTA MARIA DAS BARREIRAS - PA, para o exercício de 2017, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 062001.2018.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2018

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ

Responsável: CARLO IAVE FURTADO DE ARAÚJO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de REDENÇÃO - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. CARLO

IAVE FURTADO DE ARAÚJO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 08/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de REDENÇÃO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de governo da citada Prefeitura

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 062001.2018.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 062001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CARLO IAVE FURTADO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de REDENÇÃO - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 062001.2018.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO PARÁ

Responsável: CARLO IAVE FURTADO DE ARAÚJO (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a):

Instrução: 3ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

Relator(a): Conselheiro(a) Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Exercício: 2018

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de REDENÇÃO - PA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. CARLO IAVE FURTADO DE ARAÚJO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 3ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 08/04/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de REDENÇÃO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 062001.2018.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



062001.2018.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). CARLO IAVE FURTADO DE ARAÚJO, Prefeito Municipal de REDENÇÃO - PA, para o exercício de 2018, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, sexta-feira, 8 de abril de 2022.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheiro/Relator/TCMPA

CONS. CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 068001.2019.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2019

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO PARÁ

Responsável: EVANDRO BARROS WATANABE (Prefeito Municipal)

Advogado(a)/Procurador(a)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares
Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de SANTA ISABEL DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. EVANDRO BARROS WATANABE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 07/06/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma

Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de SANTA ISABEL DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 068001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 068001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



Fica cientificado o(a) Sr(a). EVANDRO BARROS WATANABE, Prefeito Municipal de SANTA ISABEL DO PARÁ - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 7 de junho de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 110001.2019.1.000

Assunto: Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal - Exercício 2019

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

Responsável: ALEXANDRE LUNELLI (Prefeito Municipal)

Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares
Exercício: 2019

Tratam os autos da prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de BRASIL NOVO - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LUNELLI, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 07/06/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de

recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCMPA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de BRASIL NOVO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de gestão correlatas (Processo n.º 110001.2019.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 110001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ALEXANDRE LUNELLI, Prefeito Municipal de BRASIL NOVO - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 7 de junho de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 110001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão**Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO****Responsável: ALEXANDRE LUNIELLI (Prefeito Municipal)****Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo****Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA****Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares
Exercício: 2019**

Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de BRASIL NOVO - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LUNELLI, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 07/06/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de BRASIL NOVO - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 110001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 110001.2019.2.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). ALEXANDRE LUNELLI, Prefeito Municipal de BRASIL NOVO - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental. Belém, terça-feira, 7 de junho de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 068001.2019.2.000

Assunto: Prestação de Contas de Gestão**Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ****Responsável: EVANDRO BARROS WATANABE (Prefeito Municipal)****Instrução: 2ª Controladoria de Controle Externo****Ministério Público de Contas: MARIA REGINA FRANCO CUNHA****Relator(a): Conselheiro(a) Sebastião Cezar Leão Colares
Exercício: 2019**

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



Tratam os autos da prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de SANTA ISABEL DO PARÁ - PA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. EVANDRO BARROS WATANABE, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 2ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este(a) Relator(a), em 07/06/2022, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório do necessário.

O Plenário do TCMPA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recursos Extraordinários n.º 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquela mesma Corte Federal, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCMPA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM-PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas de gestão da Prefeitura Municipal de SANTA ISABEL DO PARÁ - PA, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pela Corte Constitucional.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos de prestação de contas de gestão da citada Prefeitura Municipal, aos autos da prestação de contas de governo correlatas (Processo n.º 068001.2019.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo parecer prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 068001.2019.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, como Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCMPA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado o(a) Sr(a). EVANDRO BARROS WATANABE, Prefeito Municipal de SANTA ISABEL DO PARÁ - PA, para o exercício de 2019, desta decisão, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 7 de junho de 2022.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

CONS. CEZAR COLARES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 012001.2016.2.000

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Baião

Responsável: Nilton Lopes de Farias (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2016

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. NILTON LOPES DE FARIAS, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Baião, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (Processo n.º 012001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em

cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 012001.2016.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RI/TCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. NILTON LOPES DE FARIAS, Prefeito Municipal de Baião, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, terça-feira, 26 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º 125001.2017.1.000

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

Órgão: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Responsável: Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento (Prefeito Municipal)

Instrução: 4ª Controladoria de Controle Externo

Ministério Público de Contas: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator(a): Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Exercício: 2017

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Terra Alta, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório.

O Plenário do TCM/PA, tendo em conta os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas,

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, com a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCM/PA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Deve-se ater, além do que, a ausência de modulação nos efeitos da decisão, de forma que a partir da ocorrência de seu trânsito em julgado, de pronto deve ser obedecida e adotada pelas Cortes de Contas a que abrange, sob pena de se tornar inócuo o posicionamento adotado pelo Supremo.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Terra Alta, de forma que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Terra Alta (Processo n.º 125001.2017.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RI/TCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, passarão os autos consolidados a tramitar sob o n.º 125001.2017.1.000, nominados, na forma do inciso I, do art. 1º, do RITCMPA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. GILVANDRO ALVES CORDOVIL DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Terra Alta, no exercício de 2017, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

Belém, segunda-feira, 11 de abril de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37967

MEDIDA CAUTELAR

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

(art. 95, II, § 1º; art. 96, II Lei Complementar nº 109/2016/TCM/PA/ART. 348, I, DO RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 202001586-00

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

MUNICÍPIO: AUGUSTO CORRÊA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: IRAILDO FARIAS BARRETO – EX-PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2020

Tratam os autos da **REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, editada por meio do Acórdão nº 36.315, de 22/05/2020, decorrente do exercício do Controle Externo, no seguinte teor:

I - Determinar Cautelamente a sustação do processo licitatório de Pregão Presencial – Nº 014/2020, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com base no Artigo 145, II, do Regimento Interno TCM/PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata.

II - Determinar Cautelamente Que seja NOTIFICADA a Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa, na pessoa do Prefeito, Sr. IRAILDO FARIAS BARRETO, bem como que seja

NOTIFICADO o Pregoeiro, Sr. JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA, sobre a Medida Cautelar aplicada, devendo os mesmos encaminharem imediatamente a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do processo licitatório.

III - Determinar a Notificação de ambos, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem acerca do conteúdo da Informação supra mencionada.

IV - Determinar, ainda, aplicação de multa diária de 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal-UPF/PA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Artigo. 282, do Regimento Interno TCM/PA.”

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



Citado Processo Licitatório, (Pregão Presencial SRP n.º 014/2020) teve por objeto a eventual aquisição de urnas mortuárias e serviços de remoção (traslado), visando atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa/Pa, no valor de Referência de R\$1.008.923,60 (hum milhão, oito mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta centavos).

A concessão de medida cautelar, prevista no art. 340 e ss. do RI-TCM, Ato 24, desta Corte, cabível quando haja receio fundado de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, especificamente, em seu art. 341, II, a suspensão do ato ou de procedimento, até que se decida sobre a questão de mérito suscitada.

O consentimento administrativo da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos – *fumus boni juris e periculum in mora* -, da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante os pressupostos cabalmente demonstrados.

A 4ª CONTROLADORIA/TCM, através da Informação nº 135/2022, sugere a revogação da Medida Cautelar aplicada, em razão da perda do objeto.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da 4ª Controladoria, e determino a **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** expedida, em razão da perda do objeto.

Determino, também, a publicação e remessa da presente Revogação a Prefeitura Municipal de **AUGUSTO CORRÊA**, bem como ao ex-Prefeito, Sr. **IRAILDO FARIAS BARRETO**, e submeto à apreciação Plenária.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 37961

DO GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 52/2022 - CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

Processo nº: 201710154-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Município

Município: Altamira

Exercício: 2017

Interessado: Francisco da Cruz Conceição

Responsável: Marcelo Jose B Pamplona - Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos do interessado. Ato fundamentado no art. 40, §1, I da CF/88 c/c Art. 6ºA da EC nº41/2003.

2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663, do RITCM/PA.

Considerando as manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, manifestando-se pela legalidade e registro do Ato de Concessão, sendo praticado em observância aos preceitos legais e estando regularmente instruído, **concluo**, que está configurada as hipóteses previstas nos artigos 492, XIV, e 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, **DECIDO**, no uso das atribuições a mim conferidas:

I - **Considerar legal e registrar a Resolução nº 027/2017**, do Instituto de Previdência do Município de Altamira, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. **Francisco da Cruz Conceição**, CPF 130.896.092-15, no cargo de Auxiliar de Vigilância, com percepção de proventos integrais no valor de R\$1.077,55 (um mil, setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 40, §1, I da CF/88 c/c Art. 6º A, da EC nº41/2003.

II - **Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.

III - **Incluir** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 02 de junho de 2022.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

* Republicado pela falta da data da assinatura do documento, Edição nº 1263, em 07/06/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 54/2022 - CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

Processo nº: 201710670-00

Natureza: Pensão

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Município: Belém

Exercício: 2017

Interessada: Regina Lúcia da Silva Brasil

Responsável: Paula Barreiros e Silva - Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato fundamentado no art. 40, §7º, II da Constituição Federal de 1988.

2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663, do RITCM/PA.

Considerando as manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, manifestando-se pela legalidade e registro do Ato de Concessão, sendo praticado em observância aos preceitos legais e estando regularmente instruído, **concluo**, que está configurada as hipóteses previstas nos artigos 492, XIV, e 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, **DECIDO**, no uso das atribuições a mim conferidas:

I – **Considerar legal e registrar a Portaria nº 1297/2017-GP/IPAMB**, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concedeu pensão por morte do servidor **Sady Dantas Garcia**, CPF nº 174.588.972-87, à Sra. **Regina Lúcia da Silva Brasil**, CPF nº 305.966.612-15 (companheira,) com percepção de proventos no valor de R\$2.958,94 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), com fundamento no art. 40, §7º, II, da Constituição Federal de 1988.

II - **Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.

III - **Incluir** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 02 de junho de 2022.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

* Republicado pela falta da data da assinatura do documento, Edição nº 1263, em 07/06/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 56/2022 - CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS

Processo nº: 201710467-00

Município: Abaetetuba

Origem: Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba

Exercício: 2017

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Carlos Alberto da Silva Bronze

Responsável: Fabio Alan Oliveira Carvalho - Presidente

Membro do MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Processo Instruído com documentação necessária para comprovar os direitos da interessada. Ato fundamentado no art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663, do RITCM/PA.

Considerando as manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, manifestando-se pela legalidade e registro do Ato de Concessão, sendo praticado em observância aos preceitos legais e estando regularmente instruído, **concluo** que está configurada as hipóteses previstas nos artigos 492, XIV, e 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, **DECIDO**, no uso das atribuições a mim conferidas:

I – **Considerar legal e registrar a Portaria nº** da Portaria nº **072/2017**, de 11.09.2017 do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao **Sr. Carlos Alberto da Silva Bronze** -CPF nº **047.434.312-04**, ocupante do cargo de AUXILIAR OPERACIONAL 01, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$1.302,43 (um mil, trezentos e dois reais e quarenta e três centavos), com fundamento no Art. 3º, Emenda Constitucional nº 47/2005

II - **Determinar** à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.

III - **Incluir** na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 02 de junho de 2022.

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

* Republicado pela falta da data da assinatura do documento, Edição nº 1263, em 07/06/2022.

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 57/2022 - CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS**

Processo nº: 201708247-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município/IPAMB

Município: Belém

Exercício: 2017

Interessada: Clene Marciana Conceição da Silva

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro do MPCTCM/PA: Maria Inez K de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas

EMENTA: PENSÃO. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663, do RITCM/PA.

Considerando as manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, manifestando-se pela legalidade e registro do Ato de Concessão, sendo praticado em observância aos preceitos legais e estando regularmente instruído, **concluo**, que está configurada as hipóteses previstas nos artigos 492, XIV, e 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, **DECIDO**, no uso das atribuições a mim conferidas:

I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 0975/GP/IPAMB, de 17.07.2017 do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concedeu pensão por morte à Sra. **Clene Marciana Conceição da Silva**, CPF nº 376.865.852-04 (viúva) do servidor falecido Sr. Benedito Vieira da Silva, CPF nº 032.665.162-49, no valor de R\$3.991,50 (três mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º, II, art. 28, II e art. 29, I, da Lei Municipal nº 8.466/2005.

II. Determinar à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.

III. Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 02 de junho de 2022

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

* Republicado pela falta da data da assinatura do documento, Edição nº 1263, em 07/06/2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA**Nº 61/2022 - CONS. SUBST. SÉRGIO DANTAS**

Processo nº: 201801669

Município: Belém

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município/IPAMB

Exercício: 2017

Natureza: Pensão

Interessado: José Augusto Lima Vieira

Responsável: Paula Barreiros e Silva – Presidente

Membro do MPCM/PA: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas

EMENTA: PENSÃO. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS ATENDIDOS. MANIFESTAÇÕES CONVERGENTES NAP E MPCM. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.

1. Ato regularmente fundamentado no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e legislação municipal. Processo devidamente instruído.

2. Configurada a hipótese prevista no art. 492, XIV c/c art. 663 do RITCM/PA.

Considerando as manifestações convergentes do Núcleo de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, manifestaram-se pela legalidade e registro do Ato de Concessão e foi praticado em observância aos preceitos legais, estando regularmente instruído, **concluo**, que está configurada as hipóteses previstas nos artigos 492, XIV, e 663, ambos do Regimento Interno deste TCM/PA, **DECIDO**, no uso das atribuições a mim conferidas:

I – Considerar legal e registrar a Portaria nº 0066/2018-GP/IPAMB, de 29.01.2018, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém, que concedeu pensão por morte ao **Sr. José Augusto Lima Vieira**, CPF nº 364.310.012-49, filho do ex-servidor Manoel Vieira, CPF nº 062.642.982-04, no valor de R\$1.513,24 (um mil, quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (servidor inativo) c/c art. 7º, I, art. 28, I e § 1º art. 29, I, art. 31 e 32 da Lei Municipal nº 8.466/2005.

II - Determinar à Secretaria-Geral a publicação da presente Decisão Monocrática.

III - Incluir na pauta da próxima sessão da Câmara Especial de Julgamento/TCM-PA, para homologação, nos termos regimentais.

Belém, 02 de junho de 2022

SÉRGIO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator

* Republicado pela falta da data da assinatura do documento, Edição nº 1263, em 07/06/2022.

Índice

Conselheiros

Conselheiros Substitutos

Controladorias

Serviços Auxiliares



CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE**EDITAL DE CITAÇÃO****4ª CONTROLADORIA****EDITAL DE CITAÇÃO**

Nº 4049/2022/4ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 06; 10 e 15/06/2022

Citação nº 006/2022/4ª CONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 202103420-00)

O Conselheiro Antonio José Guimarães, com fundamento nos arts. 571, §2º, do Regimento Interno deste TCM, CITA, o(a) senhor(a) **CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO, Prefeito Municipal de SALINÓPOLIS**, no exercício de **2021**, para no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, contados da **3ª publicação** no Diário Eletrônico deste TCM, sob pena de revelia, apresentar defesa acerca da presente Denúncia, admitida através do Acórdão nº 39.257 de 15/09/2021, publicado no DOE do TCMPA de 06/10/2021, para:

1- Justificar a exigências indevidas no item 8.3.3 do Edital, sobre habilitação jurídica, extrapolando o rol taxativo contido nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/1993 sem a devida justificativa, frustrando, dessa forma, o caráter competitivo do certame.

2- Justificar a não disponibilidade em tempo hábil dos projetos EXECUTIVOS E MEMORIAL DE CÁLCULOS NOS ANEXOS DO EDITAL, NO sistema GEO-OBRA, visto que as inclusões do Edital, Projeto Básico e Planilha de Orçamento ocorreram nos dias 14/06 e 16/06/2021, respectivamente, datas posteriores à publicação do extrato do Edital, e até mesmo à abertura do certame, descumprindo o estipulado no art. 7º da Resolução Administrativa nº 040/2017/TCM-PA.

3- Justificar as exigências indevidas no item 8.3.6 do Edital, sobre qualificação técnica, visto que exigências relacionadas a área de calçada, cobertura, pintura, instalações elétricas, de ar-condicionado, e outras foram absolutamente desnecessárias, visto que são serviços corriqueiros, e a construção ou manutenção de um prédio de certo porte certamente possui grande parte desses serviços.

A cópia do **Relatório de Denúncia n.º 03/2022** será enviada ao e-mail do Prefeito cadastrado no UNICAD deste TCM-PA.

A defesa deverá ser encaminhada através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à **Citação nº 006/2022/4ª CONTROLADORIA/TCM**.

O não atendimento desta Citação, implica no ônus da Revelia e sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe os arts. 693, 698 e 699, do Regimento Interno deste TCM, e implica na assunção do ônus da Revelia.

Belém, 03 de junho de 2022.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator/4ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 37939

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA**DIÁRIA****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP**

PORTARIA Nº 0555 DE 19 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV, c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº16) deste TCMPA, a conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0325 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº5.810/1994;

CONSIDERANDO o Memorando Nº 40/2022/GCJCA, para incluir no processo PA202213640, de 02/05/2022;

RESOLVE:

1. Substituir o servidor MARCUS VINICIUS PINTO DOS SANTOS, Matrícula nº 500000785, F.G. APOIO ESPECIALIZADO - TCM.CPE.101-1, para a realização de diligências, “in loco”, nos Municípios de São Domingos de Capim e São Francisco do Pará:

Nome	Cargo/Função	Matrícula	Período	Diárias
SALATIEL COSTA MONTEIRO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	500000726	18 A 20/05/2022	02 e ½ (duas e meia)

2. Ao final do referido evento, o servidor deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias



úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0566 DE 20 DE MAIO DE 2022

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições delegadas pela portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 56, inciso IV, c/c o seu parágrafo único, do Regimento Interno (Ato nº16) deste TCM/PA, a conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0325 e 0340/2015 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no processo PA202213660, de 06/05/2022;

RESOLVE:

1. Designar os servidores abaixo, para participação e capacitação em palestra no TCM-SP, a realizar-se na cidade de São Paulo-SP:

Nome	Cargo/ Função	Matrícula	Período	Diárias
PAOLA CALS DE ALBUQUERQUE DAHER	COORDENADOR DE NÚCLEO ESPECIALIZADO	500000631	23 A 28/05/2022	05 e ½ (cinco e meia)
DEUZA LUCIA VASCONCELOS GADELHA BARBOSA	F.G. CHEFE DE DIVISÃO	5000000309		
MIRYAM LISHANE VALENTE ALBIM	DIRETOR	5000000797		
FÁBIO JOSÉ LOPES VIEIRA	COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO	5000000748	23 A 25/05/2022	02 e ½ (duas e meia)
IRANILDO FERREIRA PEREIRA	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	5000000789	24 A 28/05/2022	04 e ½ (quatro e meia)

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0571 DE 25 DE MAIO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art.15, inciso I, da lei complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Memorando nº44/2022 - Gabinete do Conselheiro José Carlos Araújo

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**, para participar de uma Ação Fiscalizadora no Município de Curuçá/PA, no período de 25 a 27 de maio de 2022, concedendo-lhe 02 e 1/2 (duas e meia) diárias.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37969

SUPRIMENTO DE FUNDO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0506 DE 09 DE MAIO DE 2022

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas e de acordo com o art. 15º, inciso I, da lei complementar nº109, de 27/12/2016 e com o Regimento deste Tribunal (ATO nº 23/2020):

CONSIDERANDO: os termos da Portaria nº PA202213656, 05/05/2022:

RESOLVE:

Conceder SUPRIMENTO DE FUNDOS a servidor **CLOVIS LUIZ DOS SANTOS BRITO**, matrícula 500000189, ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, lotada na Escola de Contas Públicas conselheiro Irawaldir Rocha, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para Passagens e Despesas com locomoção na rubrica 3390.33, para execução do projeto “Capacitação 2022” no município de Santarém/PA, com a aplicação no período de 07 (sete) dias, devendo a prestação de contas ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias após a aplicação do recurso.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM/PA

TORNAR SEM EFEITO

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0587 DE 31 DE MAIO DE 2022.

O VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais art. 8, do Regimento Interno desta Corte, e;



CONSIDERANDO a solicitação contida no Memorando nº023/2022/GAB.CON.S.DANIEL, de 23/05/22.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº0545/2022 - TCM, de 18/05/2022, que concedeu diárias ao Conselheiro **LUIZ DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR**, Matrícula nº67892900, **CONSELHEIRO** - TCM.CON.S., para participar do Projeto “Capacitação 2022” da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldir Rocha, no Município de Santarém/PA, no período de 23 a 25 de maio de 2022.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES
Conselheiro/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0588 DE 31 DE MAIO DE 2022.

A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 1138/2016, de 26/09/2016, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCM/PA, a conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Memorando nº023/2022/GAB.CON.S.DANIEL, de 23/05/22.

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº0552/2022 - TCM, de 19/05/2022, que concedeu diárias ao servidor **HELDER NASCIMENTO BARROS**, Matrícula nº5000000481, **ASSESSOR TÉCNICO** - TCM.CPC.201-4., para participar do Projeto “Capacitação 2022” da Escola de Contas Públicas Conselheiro Irawaldir Rocha, no Município de Santarém/PA, no período de 23 a 25 de maio de 2022.

LINDINEA FURTADO VIDINHA
Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 37970

CONTRATO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD**

CONTRATO Nº.: 030/2022-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **IVNA MESSIAS DE FREITAS FISIOTERAPIA INTEGRADA**.

OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Fisioterapia do Trabalho para atuar na prevenção, resgate e saúde dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em atendimento às exigências contidas no Decreto Federal nº 8.373/2014, e

diretrizes constantes na Resolução ATRICON nº 03/2018, e na POLÍTICA DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA NO TRABALHO no âmbito do TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 01 de junho de 2022.

VALOR GLOBAL: R\$267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

FUNDAMENTAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 004/2022/TCM (Processo Administrativo nº PA202113341)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8743, FONTE: 0101, Elemento de Despesa: 339037.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ - Presidente.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 28.705.881/0001-65.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Travessa Mariz e Barros nº 2193, Belém - PA, CEP: 66.080-471.

Protocolo: 37964

ERRATA**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****ERRATA ***

TERMO ADITIVO: Primeiro

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa LIMP PAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

Onde se lê:

1.1: Alteração do valor global do contrato que, após a repactuação, passará a ser de **R\$ 7.031.158,96 (sete milhões, trinta e um mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos)**, perfazendo um valor mensal de **R\$ 585.929,91 (quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos)**.

Leia-se:

1.1: Alteração do valor global do contrato que, após a repactuação, passará a ser de **R\$ 7.030.999,86 (sete milhões, trinta mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos)**, perfazendo um valor mensal de **R\$ 585.916,66 (quinhentos e oitenta e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos)**.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM/PA

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.249 do dia 18/05/2022.

Protocolo: 37966



TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD****TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA EVENTUAL****Nº 001/2022/TCMPA**

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e o Auditor de Controle Externo do TCE-SC, ANTÔNIO FELIPE DE OLIVEIRA RODRIGUES.

DO OBJETO: Treinamento, Consultoria e orientação à distância por intermédio de videoconferência, à equipe responsável pela análise de licitação referente à concessão de transporte público do município de Belém.

DA DATA DA ASSINATURA: 08 de junho de 2022.

DO VALOR: Pela colaboração eventual será pago o valor total de R\$ 17.640,00 (dezesete mil, seiscentos e quarenta reais).

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: 90 (noventa), a contar da data de sua assinatura.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558. Fonte: 0101.Elemento de Despesa: 339036.

DO ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA.

DO FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

DO CPF DO COLABORADOR EVENTUAL: Nº 311.708.178-07.

DO ENDEREÇO DO COLABORADOR E CEP: Rua Pedro Vidal SN 606, Bl. 3, Pantanal, Florianópolis - SC, CEP: 88.040-010.

Protocolo: 37963



TCMPA

Gestor e gestora, vc sabia que pode parcelar sua multa em até 20x?

Solicite o parcelamento no portal TCM PA, acessando a página da Corregedoria e preenchendo o formulário.

É simples, fácil e seguro!

Mais informações:
✉ corregedoria1@tcm.pa.gov.br ☎ (91) 98447 - 1202

TCMPA

ATENÇÃO JURISDICIONADO

Mural de Licitações

Cadastramento UNICAD (Cadastro Único do TCM-PA)
É simples e rápido.

